

PARECER N° 739/2018/ASJIN
 PROCESSO N° 00058.077138/2012-83
 INTERESSADO: SETE LINHAS AEREAS LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre disponibilização de banners nas áreas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balcão / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.077138/2012-83	649.495/15-1	001379/2012	SETE	27/06/2012	04/09/2012	16/10/2012	31/10/2012	14/07/2015	19/08/2015	R\$ 7.000,00	28/08/2015	02/02/2016

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 18, Parágrafo 3º, da Resolução 141, de 09/03/20104.

Infração: Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis aos passageiros.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016)

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

1. **Do auto de Infração:** Verificou-se durante a fiscalização que a empresa supracitada, durante o despacho e o embarque de seu voo 6413 com destino a SBHT (hotran 12h58min) pelo portão RD, deixou de disponibilizar, na área de embarque e nas zonas de despacho de passageiros informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material. Desta forma a empresa supracitada descumpriu o disposto no art. 10, §3º da resolução 141, de 09 de março de 2010.

2.

3. Em **Defesa Prévia**, a empresa alega:

4. Nulidade do Auto de infração por não ter sido confeccionado diante do flagrante da suposta infração, bem como colhida a assinatura do proposto naquele momento, tolhendo-se assim o direito de defesa, haja vista que baseia-se tão somente na presunção de legitimidade do agente.

5. Ainda, que não cometeu qualquer infração, posto que já dispunha de tais informativos desde a publicação da norma e que divide os balcões de atendimento com outras companhias, então, há possibilidade que tenha sido constatado em momento que não havia atendimento.

6. Para confirmar a suas alegações, anexa fotos dos informativos dispostos nos guichês de atendimento.

7. Por fim, suscita, o princípio da razoabilidade na aplicabilidade da norma, pois o mínimo que se espera da administração é a utilização de critérios aceitáveis do ponto de vista racional.

8. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

9. A Interessada não apresentou qualquer argumento ou prova que refutasse o descrito no Relatório de fiscalização, o qual descreve o exato momento da ausência dos informativos definidos pela legislação ora infringida, embasando sua Decisão conforme o descrito no Artigo 36 da Lei 9784/99, o qual descreve:

Artigo 36

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Órgão para instrução e do disposto no Artigo 37 desta Lei."

10. **Do Recurso**

11. Em sede Recursal, apresenta Peças similares aos diferentes atacando as diferentes descrições ocorridas no distintos Autos de infração e requer, preliminarmente, efeito suspensivo do presente Recurso, com base no Artigo 16, da Resolução 25/2008-ANAC, sob a seguintes alegações:

- a) em sua concepção, não há fundamentação para fixação da pena, pois crê que não cometeu infração e, se restada comprovada, que seja fixada no patamar mínimo;
- b) que, entre o fato, 27/06/2012, até a data da lavratura do auto de infração, 26/10/2012, houve afronta à Lei 9784/1999, em seu artigo 24:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de **cinco dias**, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

12. Ou seja, segundo seu entendimento, teria ultrapassado o prazo máximo de 10 dias para confecção do Auto. E, assim, seriam nulos de pleno direito o Auto e o Processo dele gerado.

13.

c) inexistência de prática infracional por parte da Recorrente e que a não lavratura de imediato e notificação do proposto, lhe impossibilita o direito de ampla defesa;

d) faz referência ao Artigo 7º da Resolução/ANAC nº 25:

Art. 7º Na impossibilidade da entrega da segunda via do AI, no momento da lavratura ou no caso de recusa do autuado em recebê-la, o agente da autoridade de aviação civil deverá encaminhá-la por via postal, com aviso de recebimento, ou por outro meio que comprove a certeza de sua ciência. Parágrafo único. No AI deve ser consignada a recusa do autuado em receber a via que lhe é destinada.

14. O que geraria a nulidade da Decisão ora discutida;
- e) mais uma vez retorna a alegação de que faria jus ao enquadramento do patamar mínimo, haja vista não terem sido consideradas as circunstâncias atenuantes no Artigo 22, da Resolução 25/2008-ANAC;
 - f) requer a conversão da multa em pena de advertência, levando-se em conta a adoção de medidas eficazes e a inexistência do fato;
 - g) nulidade do Auto de infração por ausência de descrição da materialidade infracional;
 - h) por tudo o exposto, requer, que lhe seja franqueado o acesso aos autos, de forma a possibilitar o exercício do direito de Defesa e que testemunhas serão arroladas a fim de se provar a veracidade de seus argumentos;
 - i) requer a fixação da pena ao patamar mínimo, por crer fazer jus as atenuantes previstas no Artigo 22º, Parágrafo I, Inciso II;
15. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 26/12/2017.
16. **É o relato.**

PRELIMINARES

17. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

18. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada não dispunha de informativos nos balcões de atendimento, em algumas circunstâncias, conforme determina o Artigo 18, § 3º, da Resolução nº 141, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências, *in verbis*:

Art. 18. O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações.

[...]

§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (*check-in*) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de

atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material".

19. **Das razões recursais**

20. **Da alegação de inexistência de prática infracional por parte da Recorrente:**

21. Nesse sentido, fica esclarecido que a mera alegação da empresa aérea destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e certeza e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

22. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

23. Dessa forma, falhou a empresa em seu Recurso em demonstrar cabalmente o cumprimento à norma.

24.

25. **Da alegação de que o Inspac deveria ter recorrido a um funcionário da empresa:**

26. Ora, não há, no normativo pátrio, qualquer obrigação ao Agente Público de que se faça a ciência de uma infração, ainda em apuração, no exato momento em que ocorreria pelo próprio caráter apurativo do processo administrativo. Assim, não há que se falar em cerceamento de Defesa ou nulidade do ato em razão desse pressuposto.

27. **Da alegação de ausência de fundamentação para fixação da pena e conversão em advertência:**

28. Nesse sentido, equivoca-se a interessada posto que todo o procedimento administrativo em tela está perfeitamente fundamentado, desde o enquadramento na norma infringida, qual seja o Artigo 302, Inciso III, da Alínea "u", da lei 7565/86, *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações

[...]

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

[...]

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

29. Combinado com o Artigo 18, § 3º, da Resolução nº 141, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências, *in verbis*:

Art. 18. O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações.

[...]

§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (*check-in*) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de

atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de recomodação, reembolso e assistência material”.

30. E ainda no Anexo II, da Tabela de Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos no que diz respeito à infração ao disposto na Alínea "u" das Condições Gerais de Transporte, a qual poderá ensejar multa no valor de R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo), conforme a circunstância;

31. Assim, não há que se falar em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da atuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o atuado se adequar aos requisitos da norma.

32. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de ausência de fundamentação e arbitrariedade da dosimetria da multa não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora.

33. Assim, não há o que se falar em falta de fundamentação para fixação do valor da multa ou mesmo conversão em multa, haja visto não existir tal expediente no normativo aplicado ao caso.

34. **Da alegação de nulidade do Auto de Infração por ausência de descrição objetiva da materialidade infracional:**

35. Quanto à alegação de que não houve clareza, precisão, coerência e perfeito enquadramento dos dispositivos legais, não ficou claro em que aspecto a Recorrente não encontra tais elementos, haja vista a descrição dos fatos com clara observação de data, local, posto de atendimento, enquadramento legal formalizado excessivamente tanto no relatório quanto no Auto de Infração. Tais aspectos foram cabalmente observados, posto que foram alvo de sua Defesa Prévia, bem como do presente Recurso.

36. **Do pedido de redução do valor da multa:**

37. Será tratado em campo específico para tal;

38. **Da alegação de nulidade prescricional face o disposto no Artigo 24 da Lei 9784/1999:**

39. A interessada alega a nulidade do processo por exaurimento do prazo máximo de 10 dias, em total inobservância do disposto no Artigo 24, da Lei nº 9784/1999, com base no fato de que a suposta infração ocorrera em 27/06/2012, todavia, a ANAC somente teria confeccionado o Auto de Infração, providência administrativa prevista no Código Brasileiro da Aeronáutica, em 04/09/2012.

40. Portanto, considerando a necessidade de se verificar a ocorrência de prescrição no caso em apreço, é importante observar que a Lei nº 9.873/99, que estabelece o prazo prescricional para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, em seu art. 1º, assim dispõe *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(grifos nossos)

41. Conforme é possível depreender da análise do § 1º do art. 1º da lei 9.873/99, *in verbis*:

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

(grifo nosso)

42. Faz-se necessário, ainda, mencionar o art. 2º do mesmo dispositivo legal, com previsão de marcos interruptivos do referido prazo para prescrição.

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição:

I- Pela citação do indicado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II- por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III- pela decisão condenatória recorrível.

(grifo nosso)

43. Em seu recurso, a interessada aduz que houve perda da pretensão punitiva, em virtude do decurso de prazo prescricional de 2 (dois) anos. Entretanto, a Nota Técnica nº 132/2014, aprovada pela Procuradoria Federal junto a ANAC, expressou, em síntese, o seguinte entendimento:

*i) “3. (...) **concluiu que:***

*2.5.1. O entendimento a ser adotado no âmbito desta Agência é no sentido de que a Administração Pública possui **cinco anos** para apurar uma infração ao Código Aeronáutico Brasileiro e lavrar um auto de infração definitivo (art. 1º da Lei nº 9.873/94).*

*2.5.2. Contudo, se o processo que visa à **apuração** de infração punível por multa ficar parado por mais de **três anos**, sem que haja a incidência de nenhuma das causas interruptivas de que tratam os incisos do art. 2º, da Lei nº 9873/99 (Interrompe-se a prescrição: I – citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III – pela decisão condenatória recorrível), ocorrerá a prescrição intercorrente, de que trata o § 1º, do art. 1º, da mesma Lei.*

2.5.3. Sobrevindo uma causa interruptiva, o prazo prescricional de cinco anos volta a contar do zero, assim como o prazo trienal para verificação da prescrição intercorrente.

*2.5.4. (...) **Processos onde haja ato administrativo declarando a prescrição, adotando como***

razão de decidir o entendimento manifestado no Parecer nº 106/2006 (prazo bienal do art. 319 do CBAer): devem permanecer arquivados, haja vista que o princípio da segurança jurídica e o art. 2º, XII, da Lei nº 9.784/1999, vedam a aplicação retroativa de novo entendimento jurídico.

Processos onde não haja ato administrativo declarando a prescrição: a análise da prescrição da ação punitiva deve ser feita com base na Lei nº 9.873/99 (cinco anos para prescrição geral e três para prescrição intercorrente, contando que não ocorram as causas interruptivas).

ii) "De se ressaltar, ademais, ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF, por meio da Nota DIVEVAT/CGCOB/PGF/AGU nº 006/2014, anuído com a proposta de uniformização de entendimentos jurídicos, elaborada na XI Reunião Técnica dos Procuradores-Chefes das Agências Reguladoras, nos seguintes termos:"

"1.(b) O prazo prescricional trienal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.783/99, de 23 de novembro de 1999) é interrompido com a prática de atos que dão impulso ao processo. Deliberação por unanimidade".

(grifo nosso)

iii) Referido órgão da Procuradoria-Geral Federal – PGF afirmou acerca do instituto da prescrição intercorrente, quando da elaboração do Parecer CGCOB/DICON nº 05/2008, que:

"Vale lembrar, a prescrição intercorrente deve ser entendida como uma forma de sanção imputada à própria Administração, que, em face da sua inércia, não promoveu os meios e atos necessários para remover o estado de paralisia do processo. Consequentemente, para caracterizar a prescrição intercorrente, é necessária a demonstração de que a Administração não praticou qualquer ato processual tendente a apurar a infração".

iv) Na Nota Técnica nº 043/2009, asseverou, ainda, que:

"Com efeito, paralisado é o mesmo que parado, de modo que qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo". (grifo nosso)

v) Destarte, verifica-se ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF consolidado posicionamento consistente no fato de que apenas atos processuais efetivamente tendentes à apuração da infração, que sejam imprescindíveis a esta e que impulsionem o avanço do processo, ou seja, que visam à superação das fases do respectivo procedimento e ao consequente alcance de sua conclusão, caracterizam a existência de tramitação qualificada dos autos, capaz de remover o expediente do estado de paralisia.

44. Consoante se observa nos autos, verifica-se:

- a) O fato ocorrer em 27/06/2012;
- b) A lavratura do Auto ocorreu empresa foi regulamente notificada em 04/09/2012;

45. Portanto não há dúvidas quanto a **não** incidência da prescrição, no processamento dos autos, eis que em nenhum marco temporal foi ultrapassado.

45.1. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

46. Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

47. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

48. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

49. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.

50. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise sob nº 1619755, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Não deve ser considerada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

51. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

52. Dada a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor médio previsto, à época dos fatos, do Anexo da Resolução ANAC nº 25/2008.

53. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tem-se que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

54.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	VALOR DA MULTA	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.077138/2012-83	649.495/15-1	001379/2012	SETE LINHAS AEREAS LTDA	27/06/2012	não disponibilizar banners informativos nas zonas de despacho de passageiros (check-in)	art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 18, Par. 3º da Res	R\$ 7.000,00	NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM SEDE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

55.
56. **É o Parecer e Proposta de Deciso.**
57. **Submeta ao crivo do decisor.**

Eduardo Viana

SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC n 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 29/03/2018, s 11:44, conforme horrio oficial de Braslia, com fundamento no art. 6, § 1, do [Decreto n 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o cdigo verificador **1619083** e o cdigo CRC **89A97531**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: SETE LINHAS AEREAS LTDA

Nº ANAC: 30000020303

CNPJ/CPF: 04732914000106

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: GO

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	614703078		17/01/2008		R\$ 667,00	17/01/2008	667,00	0,00		PG	0,00
2081	614704076		17/01/2008		R\$ 667,00	17/01/2008	667,00	0,00		PG	0,00
2081	616165080		12/05/2008		R\$ 4.000,00	31/08/2011	99.273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	616190081		12/05/2008		R\$ 10.000,00	31/08/2011	99.273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	616191080		12/05/2008		R\$ 10.000,00	31/08/2011	99.273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	616195082		12/05/2008		R\$ 10.000,00	31/08/2011	99.273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	616196080		12/05/2008		R\$ 10.000,00	31/08/2011	99.273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	616197089		12/05/2008		R\$ 10.000,00	31/08/2011	99.273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	616198087		12/05/2008		R\$ 10.000,00	31/08/2011	99.273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	617436081		05/07/2008		R\$ 4.000,00	31/08/2011	99.273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	617448085		05/07/2008		R\$ 4.000,00	31/08/2011	99.273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	621532097		24/08/2009		R\$ 1.600,00	31/08/2011	99.273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	621587094		31/08/2009		R\$ 10.000,00	31/08/2011	99.273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	628311110		12/09/2011		R\$ 2.000,00	12/09/2011	2.000,00	2.000,00		PG	0,00
2081	628336115		16/09/2011		R\$ 2.000,00	16/09/2011	2.000,00	2.000,00		PG	0,00
2081	629204116		11/11/2011	03/02/2009	R\$ 3.500,00	03/11/2011	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	632013129	60800061611200987	27/04/2012	06/07/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	639553138	60800088799201125	16/02/2017	20/04/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	5.184,79
2081	640097133	60800162762201176	17/01/2014	17/08/2011	R\$ 1.600,00	17/01/2014	1.600,00	1.600,00		PG	0,00
2081	640367140	00058088138201217	13/03/2014	26/09/2012	R\$ 14.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	640370140	00058088129201218	13/03/2014	26/09/2012	R\$ 14.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641327147	00058088036201293	15/05/2017	25/09/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		PU2	8.879,49
2081	641409145	60800050337200911	11/05/2017	12/06/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.879,49
2081	641410149	60800050337200911	15/12/2017	29/06/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.543,49
2081	642434141	00058094372201356	05/01/2018	01/10/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	4.858,79
2081	642618142	60800181465201120	25/09/2017	20/07/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	4.951,99
2081	642620144	60800181557201118	25/09/2017	06/06/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	4.951,99
2081	642621142	60800181578201125	06/10/2017	20/06/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	4.926,39
2081	642623149	60800181670201195	02/10/2017	21/06/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	4.926,39
2081	642625145	60800181708201120	13/10/2017	13/07/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.621,19
2081	642627141	60800181793201126	03/11/2017	11/07/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	4.903,59
2081	643383149	00058094947201331	03/10/2014	07/11/2013	R\$ 1.600,00	03/10/2014	1.600,00	1.600,00		PG	0,00
2081	643730143	00058089844201359	24/10/2014	09/09/2013	R\$ 1.600,00	23/10/2014	1.600,00	1.600,00		PG	0,00
2081	644588148	00058063036201281	21/11/2014	16/05/2012	R\$ 14.000,00	21/11/2014	14.000,00	14.000,00		PG	0,00
2081	644674144	00058068862201216	24/11/2014	25/07/2012	R\$ 7.000,00	24/11/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	645587155	60800210994201149	19/02/2015	18/07/2011	R\$ 7.000,00	19/02/2015	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	645903150	60800184985201194	20/03/2015	08/07/2011	R\$ 7.000,00	02/04/2015	7.370,30	7.370,30		PG	0,00
2081	647786150	00065115527201225	23/07/2015	08/08/2012	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647787159	00065115531201293	23/07/2015	08/08/2012	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647788157	00065115529201214	23/07/2015	08/08/2012	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648125156	00058041938201347	07/08/2015	27/11/2012	R\$ 14.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648303158	00065115533201282	28/09/2015	08/08/2012	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	649421158	00058099351201416	25/09/2015	30/09/2014	R\$ 1.400,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	649422156	00058099351201416	25/09/2015	30/09/2014	R\$ 1.400,00	25/09/2015	1.400,00	1.400,00		PG	0,00
2081	649495151	00058077138201283	25/09/2015	27/06/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	652344157	00065062738201339	01/02/2016	19/09/2012	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	652564164	00065109881201300	26/02/2016	10/07/2013	R\$ 3.500,00	26/02/2016	3.500,00	3.500,00		PG	0,00

2081	653549166	00065009216201317	06/05/2016	23/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653550160	00065009214201310	06/05/2016	23/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653551168	00065007944201386	06/05/2016	26/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653552166	00065007931201315	06/05/2016	26/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653553164	00065007936201330	06/05/2016	27/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653554162	00065007939201373	06/05/2016	27/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653555160	00065007941201342	06/05/2016	27/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653556169	00065007920201327	06/05/2016	27/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653557167	00065007930201362	06/05/2016	28/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653558165	00065007910201391	06/05/2016	28/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.757,29
2081	653559163	00065007911201336	06/05/2016	28/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653560167	00065007915201314	06/05/2016	28/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653561165	00065007888201380	06/05/2016	29/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653562163	00065007889201324	06/05/2016	29/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653563161	00065007896201326	06/05/2016	29/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653564160	00065007897201371	06/05/2016	29/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653565168	00065007884201300	06/05/2016	30/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653566166	00065007887201335	06/05/2016	30/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653567164	00065007843201313	06/05/2016	30/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653568162	00065007846201349	06/05/2016	30/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.757,29
2081	653569160	00065007851201351	06/05/2016	30/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653570164	00065007855201330	06/05/2016	02/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653571162	00065007861201397	06/05/2016	02/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653572160	00065022493201315	06/05/2016	04/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653573169	00065022502201360	06/05/2016	05/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653574167	00065022501201315	06/05/2016	05/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653575165	00065022500201371	06/05/2016	09/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653576163	00065022497201395	06/05/2016	09/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653577161	00065022509201381	06/05/2016	11/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653578160	00065022545201345	06/05/2016	09/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653579168	00065022511201351	06/05/2016	11/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653593163	00065009234201391	06/05/2016	21/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653594161	00065009231201657	06/05/2016	22/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653595160	00065009230201311	06/05/2016	22/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653596168	00065007943201331	06/05/2016	26/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653597166	00065007899201360	06/05/2016	28/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653598164	00065007907201378	06/05/2016	28/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653599162	00065007909201367	06/05/2016	29/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653600160	00065007894201337	06/05/2016	29/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653601168	00065007878201344	06/05/2016	29/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653602166	00065007880201313	06/05/2016	29/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653603164	00065007882201311	06/05/2016	30/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653604162	00065007856201384	06/05/2016	02/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653605160	00065007860201342	06/05/2016	02/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653606169	00065022464201345	06/05/2016	02/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653607167	00065022463201309	06/05/2016	02/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653608165	00065022461201310	06/05/2016	02/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653609163	00065022460201367	06/05/2016	03/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653610167	00065022478201369	06/05/2016	03/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653611165	00065022474201381	06/05/2016	03/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653612163	00065022471201347	06/05/2016	03/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653613161	00065022470201301	06/05/2016	03/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653614160	00065022467201389	06/05/2016	04/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653615168	00065022465201390	06/05/2016	04/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653616166	00065022494201351	06/05/2016	04/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653617164	00065022488201302	06/05/2016	04/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653618162	00065022486201313	06/05/2016	04/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653619160	00065022483201371	06/05/2016	04/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00

2081	653620164	00065022481201382	06/05/2016	05/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	653621162	00065022480201338	06/05/2016	05/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	653622160	00065022544201309	06/05/2016	09/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	653623169	00065022528201316	06/05/2016	10/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	653624167	00065022513201340	06/05/2016	10/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	653625165	00065009235201335	06/05/2016	21/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	653626163	00065009219201342	06/05/2016	23/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	653627161	00065009218201306	06/05/2016	23/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	653628160	00065007942201397	06/05/2016	26/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	653629168	00065007945201321	06/05/2016	26/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	653630161	00065007947201310	06/05/2016	26/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	653631160	00065007934201341	06/05/2016	26/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	653632168	00065007935201395	06/05/2016	26/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	653633166	00065007937201384	06/05/2016	27/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	653634164	00065007918201358	06/05/2016	27/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	653635162	00065007923201361	06/05/2016	27/03/2012	R\$ 2.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	653636160	0065007926201302	06/05/2016	27/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	653637169	00065007913201325	06/05/2016	28/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	653638167	00065007905201389	06/05/2016	28/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE	9.757,29	
2081	653639165	00065007886201391	06/05/2016	30/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	653640169	00065007854201395	06/05/2016	30/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	653641167	00065022462201356	12/05/2016	02/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.757,29	
2081	653642165	00065022477201314	12/05/2016	03/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	653643163	00065022476201370	12/05/2016	03/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	653644161	00065022475201325	12/05/2016	03/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	653645160	00065022492201362	12/05/2016	04/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	653646168	00067000412201306	12/05/2016	05/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	653647166	00067000413201342	12/05/2016	05/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	653648164	00065022505201301	12/05/2016	05/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	653649162	00065022503201312	12/05/2016	05/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	653650166	00065022548201389	12/05/2016	09/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	653651164	00065022543201389	12/05/2016	09/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	653652162	00065022541201367	12/05/2016	09/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	653653160	00065022538201343	12/05/2016	09/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	653654169	00065022526201319	12/05/2016	10/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	653655167	00065022523201385	12/05/2016	10/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	653656165	00065022521201396	12/05/2016	10/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	653657163	00065022520201341	12/05/2016	10/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	653658161	00065022517201328	12/05/2016	10/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	653659160	00065022515201339	12/05/2016	10/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	656096162	60800161156201133	12/08/2016	01/04/2011	R\$ 2.100,00	12/08/2016	2.100,00	2.100,00	PG	0,00
2081	656652169	00058057626201355	16/09/2016	01/05/2013	R\$ 1.600,00	0,00	0,00	DC1	2.156,63	
2081	658361160	00058032552201425	13/01/2017	05/11/2013	R\$ 40.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	658634171	00058032551201481	17/02/2017	05/11/2013	R\$ 80.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	659222178	00058061988201511	13/04/2017	18/11/2014	R\$ 70.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 150 de 156 registros

➡ Páginas: [1] 2 [Ir] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 799/2018

PROCESSO Nº 00058.077138/2012-83

INTERESSADO: SETE LINHAS AEREAS LTDA

Brasília, 15 de março de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1619083). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade do caso restou bem demonstrada ao logo do feito. A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada não dispunha de informativos nos balcões de atendimento, em algumas circunstâncias, conforme determina o Artigo 18, § 3º, da Resolução nº 141, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências. O interessado não trouxe aos autos provas contundentes capazes de desconstruir a materialidade infracional do certame, à luz do ônus *probandi* que lhe é incumbido pelo art. 36 da Lei 9.784/1999.
5. Quanto ao pedido de conversão da sanção em advertência, impossível o atendimento do pleito, vez que a Administração está adstrita ao princípio da estrita legalidade e, dentro das sanções passíveis de aplicação pela ANAC à luz do art. 289 da Lei 7.565/1986, inexistente permissivo para a aplicação da modalidade de "advertência".
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	VALOR DA MULTA	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.077138/2012-83	649.495/15-1	001379/2012	SETE LINHAS AEREAS LTDA	27/06/2012	não disponibilizar banners informativos nas zonas de despacho de passageiros (<i>check-in</i>) e informativos claros e acessíveis	art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 18, Par. 3º da Res 141/2010.	R\$ 7.000,00	NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM SEDE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

7. À Secretaria.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 29/03/2018, às 22:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1619756** e o código CRC **CB20A66E**.

